



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001216/2003-25
Recurso nº 157.246
Resolução nº **1401-000.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08.05.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO FININVIEST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

BANCO FININVEST S/A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de compensação do interessado.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DComp), às fls. 1/2, não homologada através de despacho decisório (fls. 156/160), por se considerar que o crédito pleiteado na DComp original estaria zerado na data do pedido e de não ser possível aceitar a retificação do ano-calendário e do valor do crédito.

Diante deste parecer, o interessado, ora Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165/169), na qual alega que a compensação foi efetuada (conforme razão) com crédito de IRPJ, ano-base 2001 - e não, como erroneamente declarado, do ano-base 1998, cabendo a retificação por se tratar de erro material.

À vista da manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância negou o pedido de homologação da compensação (fls 205/207), mantendo a decisão consubstanciada no Parecer nº 24/04, nos seguintes termos.

Inicialmente, aponta que o crédito informado na DComp original (fls. 1/2) coincide, em seu valor (R\$ 139.118,02) com a CSLL a restituir apurada na DIPJ, anocalendarário de 1998 (fls. 105).

Ademais, o contribuinte haveria confessado a insuficiência de crédito de CSLL no anocalendarário de -1998, ao pedir que fosse considerado o crédito de período posterior (2001), que, segundo respostas às intimações, seria de R\$ 9.359.113,95 (fls. 142/143).

Diante disto, conclui que não poderia prosperar a alegação de simples inexatidão material, não sendo possível aceitar a retificação do direito creditório pleiteado - e assim, inexistindo direito creditório, não poderia ser homologada a compensação - mantendo o Despacho Decisório - Parecer nº 24/04 (fls. 156/160).

Inconformado com a decisão acima relatada, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 214/219), no qual requer a reforma da decisão *a quo* com fulcro nos argumentos abaixo resumido.

Inicialmente relata que a compensação em debate é relativa a débitos de COFINS com créditos oriundos de saldo negativo de CSLL e IRPJ. Intimada pela Secretaria da Receita Federal (Intimação nº 3/04), a Recorrente teria explicado que a DComp original continha erro material e inexatidões por falha de preenchimento - tudo comprovado em sua • escrituração contábil (Livro Razão, DCTF Retificadora do 4º Trimestre de 2002, Razão Auxiliar e DIPJ).

Aponta que as decisões até aqui proferidas deixaram de considerar os documentos apresentados, que seriam suficientes para comprovar a existência de crédito em 2001 e que este fora utilizado para compensar o débito, pois existia o direito como um bem que poderia ser utilizado, inexistindo prejuízo ao Fisco.

Argumenta, ainda, que não poderia prosperar a decisão quanto à incompatibilidade do pedido com os artigos 60 a 100 da Instrução Normativa nº 414/04, *"sobretudo pelo trabalho intelectual de comprovar a verdade dos fatos pela negação das vedações ali estampadas"* — como ocorre com o art. 8º, que trata de inclusão *"de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado"*, que não se aplica ao caso.

Em seu favor, cita doutrina do Prof. Aliomar Baleeiro e destaca trecho da própria decisão da DEINF/RJO/DIORT nº 24/04, que entende como erro de fato a simples menção de valor não correto e de exercício errado, requerendo seja julgado procedente o recurso.

Analisando a questão os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade, deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

.IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

Em cumprimento ao referido acórdão o processo foi remetido à DEINF/RJ que, após analisar o caso, apresentou parecer com a seguinte conclusão: *“Pelas considerações aqui apresentadas propõe-se o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, sugerindo que os demais, já localizados naquele órgão (10768.001215/2003-81 , 10768.001216/2003-25) e (10768.003092/2003-12) sejam apreciados em conjunto, convindo, de imediato, o) redirecionamento para a Câmara que se ocupa da análise do processo (10768.001216/2003-25 com relator já sorteado, com a finalidade de se obter pronunciamento uniforme sobre as matérias tratadas.*

Analisando o andamento dos processos acima mencionados verifiquei que o processo nº 10768.003092/2003-12 já foi julgado pelo antigo Conselho de Contribuintes e encontra-se em tramitação e que o processo nº 10768.001215/2003-81 encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial.

O processo nº 10768.001216/2003-25 já se encontra distribuído para a minha relatoria.

Considerando o parecer emitido pela DEINF/RJ acerca da necessidade de análise conjunta dos referidos processos, proponho o sobrestamento do presente processo e do processo nº 10768.100409/2003-68 até que os processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81 transitem em julgado.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator